

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 12.7.2010
SEC(2010) 835 final

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Documento que acompanha a

Proposta de

DIRECTIVA .../.../UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos sistemas de garantia de depósitos [reformulação]

e o

**RELATÓRIO DA COMISSÃO
AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

Revisão da Directiva 94/19/CE relativa aos sistemas de garantia de depósitos

COM(2010) 368
COM(2010) 369
SEC(2010) 834

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Documento que acompanha a

Proposta de

DIRECTIVA .../.../UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos sistemas de garantia de depósitos [reformulação]

e o

**RELATÓRIO DA COMISSÃO
AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

Revisão da Directiva 94/19/CE relativa aos sistemas de garantia de depósitos

1. INTRODUÇÃO

Nenhum banco, quer se encontre em boa ou em má situação financeira, detém liquidez suficiente para reembolsar imediatamente a totalidade ou uma parte significativa dos seus depósitos. É por esta razão que os bancos estão expostos ao risco de uma corrida aos depósitos, se os depositantes considerarem que os seus depósitos não estão seguros e tentarem levá-los todos ao mesmo tempo. Desde 1994, a Directiva 94/19/CE, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, tem vindo a garantir que todos os Estados-Membros disponham de uma rede de segurança para os depositantes. Se um banco for fechado, o SGD reembolsa os depositantes até um determinado nível de cobertura. O actual sistema de SGD é fragmentado: existem na UE cerca de 40 SGD, que abrangem diferentes grupos de depositantes e de depósitos, com diferentes níveis de cobertura, e impõem diferentes obrigações financeiras aos bancos. Além disso, verificou-se que os sistemas não estavam suficientemente financiados para os períodos de tensão financeira.

As limitações deste sistema fragmentado levaram o Parlamento Europeu e o Conselho a solicitarem uma revisão completa da Directiva SGD. Esta revisão enquadra-se no pacote relativo aos sistemas de indemnização no sector financeiro, compostos pelos SGD, pelos sistemas de garantia de seguros e pelos sistemas de indemnização dos investidores.

2. DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

2.1. Diferenças no nível e âmbito da cobertura

A abordagem de «harmonização mínima» adoptada pela Directiva 94/19/CE resultou em níveis de cobertura muito diferentes nos Estados-Membros (de 50 000 EUR em alguns Estados-Membros até 103 291 EUR em Itália). Por um lado, durante a recente crise financeira, o aumento descoordenado dos níveis de cobertura na UE fez com que os depositantes transferissem rapidamente o seu dinheiro para bancos em países que garantiam montantes mais elevados de depósitos, o que reduziu a liquidez de alguns bancos num período de dificuldades. Por outro lado, em períodos de estabilidade, se um mercado estiver fragmentado os depositantes poderão optar por uma maior protecção dos seus depósitos em detrimento dos melhores produtos, o que poderá causar distorções da concorrência no mercado interno.

Actualmente, os Estados-Membros podem excluir da protecção diversos tipos de *depositantes*. Esse elemento é particularmente importante para os 20 milhões de pequenas e médias empresas (PME), que representam 99,8% das empresas da UE e cuja confiança é crucial para a estabilidade financeira. Verificam-se igualmente diferenças consideráveis no âmbito dos *depósitos* cobertos pelos SGD (p. ex.: em relação aos depósitos em divisas exteriores à UE, aos produtos estruturados e aos certificados de dívida). O tempo necessário para verificar a elegibilidade poderá também contribuir para atrasar os reembolsos.

2.2. Inadequação dos procedimentos de reembolso e da informação aos depositantes

Actualmente, os depositantes devem ser reembolsados no prazo de três meses a contar do incumprimento por parte de um banco. A partir do final de 2010, esse prazo terá de ser reduzido para 4-6 semanas. Mesmo assim, esse prazo poderá ainda levar a corridas aos

depósitos, na medida em que muitos depositantes só dispõem normalmente de fundos suficientes para as suas despesas habituais (alimentação, contas, etc.) durante alguns dias.

Qualquer dificuldade que surja antes e durante o processo de reembolso (incluindo a ausência de informação adequada) mina a confiança dos depositantes. Os depositantes podem também hesitar em depositar dinheiro noutros Estados-Membros se não souberem como os outros SGD funcionam e procedem aos reembolsos.

Outra questão problemática é a possibilidade de compensar os créditos dos depositantes contra os seus débitos (p. ex.: prestações hipotecárias) no mesmo banco ou de invocar um crédito sobre o depositante (p. ex.: a totalidade do capital em dívida num crédito hipotecário), actualmente prevista em 22 Estados-Membros. Esses factores poderão reduzir ou, em certos casos extremos, impossibilitar qualquer reembolso por parte dos SGD. Os depositantes poderão portanto acorrer aos seus bancos para retirarem todos os seus depósitos. Além disso, a determinação dos montantes em débito e a sua compensação em relação aos depósitos leva tempo e atrasará provavelmente os reembolsos.

2.3. Financiamento inadequado dos SGD

Actualmente, em 21 Estados-Membros, as contribuições dos bancos são pagas adiantada e regularmente (*ex ante*), mas em 6 Estados-Membros os bancos só devem contribuir caso ocorra uma situação de incumprimento (*ex post*). Os recursos máximos à disposição de um SGD variam entre 27 e 8 100 milhões de EUR, enquanto que o montante total dos depósitos cobertos na UE ascende a cerca de 5,7 biliões de EUR. Assim, alguns SGD estão sub-financiados e não estariam em condições de lidar sequer com uma situação de incumprimento de um banco de média dimensão. Se os fundos dos SGD forem insuficientes, os depositantes poderão só ser reembolsados passado muito tempo ou poderão mesmo não ser reembolsados.

Um financiamento meramente *ex post* é demasiado pró-cíclico, uma vez que retira liquidez aos bancos em tempos de instabilidade, o que poderá ter consequências negativas para a economia (limitando a disponibilidade de crédito por parte dos bancos). Além disso, os bancos que não pagam contribuições *ex ante* poderão gerar rendimento a partir desses fundos, o que constitui uma vantagem concorrencial em relação aos seus pares dos Estados-Membros em que o SGD é financiado dessa forma.

Acresce ainda que os riscos incorridos pelos bancos não são considerados no cálculo das respectivas contribuições, o que poderá ser visto pelos bancos mais avessos ao risco como uma desvantagem concorrencial e como um desincentivo a uma boa gestão do risco. Por outro lado, poderá contribuir para aumentar a vulnerabilidade do sistema financeiro e para uma selecção desadequada das instituições.

2.4. Cooperação transfronteiriça limitada entre os SGD

A fragmentação na UE conduz a uma distribuição desequilibrada dos riscos, de tal modo que os SGD com menores recursos disponíveis serão muito mais fortemente afectados por uma eventual situação de incumprimento por um banco do que os SGD mais bem aprovisionados; esse factor é ainda agravado pela falta de solidariedade entre sistemas. Se um SGD não tiver recursos suficientes para dar resposta à situação, os contribuintes serão chamados a intervir.

As autoridades de supervisão do sector bancário decidem normalmente os casos em que um banco deve ser salvo ou em que se deve permitir o desencadeamento de um SGD. Assim, a

fragmentação dos sistemas de garantia não constitui um incentivo para que os supervisores procurem uma solução que interesse a todos os depositantes de um determinado grupo bancário e tomem em conta o potencial impacto na estabilidade financeira de todos os Estados-Membros afectados.

2.5. Mandato limitado dos SGD

Os poderes de gestão das crises bancárias estão dispersos por diversas autoridades a nível nacional (autoridades de supervisão, Bancos Centrais, Governos, autoridades judiciais e — em 11 Estados-Membros — SGD) e são muito variáveis de país para país, o que dificulta a resolução das crises bancárias transfronteiriças. Os fundos dos SGD que têm competências no quadro da resolução de crises em bancos não estão protegidos de modo que evite que sejam utilizados para resolver uma crise pontual num banco, o que poderá pôr em causa a sua finalidade principal, que é o rápido reembolso dos depósitos em caso de incumprimento por um banco.

Actualmente, os SGD mútuos e voluntários estão isentos da directiva. Muitas vezes, os depositantes não podem reclamar os seus créditos junto desses sistemas, o que os poderá tornar vulneráveis se esses sistemas não conseguirem lidar com uma determinada situação de incumprimento e se o banco em causa não for membro de um SGD regido pela directiva.

3. SUBSIDIARIEDADE

Apenas uma acção a nível da UE pode assegurar que os bancos que operam em vários Estados-Membros sejam sujeitos a requisitos semelhantes no que se refere aos SGD, criando condições de concorrência equitativas, evitando custos de conformidade injustificados para as actividades com carácter transfronteiras e promovendo uma maior integração do mercado único. A harmonização não pode ser alcançada em diversas áreas (p. ex.: cobertura, reembolso, financiamento) pelos Estados-Membros a título individual, já que exige a harmonização das regras muito variáveis actualmente aplicáveis no quadro das diferentes legislações nacionais, pelo que poderá ser melhor realizada a nível da UE. Esse facto foi reconhecido nas directivas relativas aos SGD¹.

4. OBJECTIVOS

Os objectivos fundamentais que foram consignados na directiva são a defesa da estabilidade financeira, evitando as corridas aos depósitos, e a protecção da riqueza dos depositantes. Além disso, devem ser respeitados os princípios do mercado interno, nomeadamente a garantia de igualdade das condições de concorrência entre os bancos da UE, e não deve ser posta em causa a liberdade dos bancos para decidirem se querem operar directamente noutro Estado-Membro ou se preferem ali estabelecer filiais ou sucursais.

¹ Considerando 17 da Directiva 2009/14/CE e considerandos (não numerados) da Directiva 94/19/CE.

5. OPÇÕES DE ACÇÃO POLÍTICA PREFERIDAS E SEU IMPACTO ESPERADO

Uma vez que a harmonização mínima se mostrou pouco eficaz como forma de protecção da riqueza dos depositantes e incoerente com o objectivo do Tratado que consiste em garantir o correcto funcionamento do mercado interno, foi escolhida a abordagem da harmonização máxima, de modo a criar condições de igualdade para todos os Estados-Membros.

5.1. Nível e âmbito da cobertura

A manutenção da actual abordagem, ou seja, de um nível de cobertura fixo de 100 000 EUR a aplicar em todos os Estados-Membros a partir do final de 2010, quando comparada com a diminuição ou o aumento do nível de cobertura, permitiria progressos substanciais em termos de uma maior protecção dos depósitos, sem por isso aumentar de forma desproporcionada os custos para os bancos e para os depositantes. Em comparação com o período pré-crise, aumentaria o *montante* correspondente aos depósitos cobertos de 61% para 72% dos depósitos elegíveis e o *número* de depósitos totalmente cobertos de 89% para 95% dos depósitos elegíveis. O nível de cobertura de 100 000 EUR parece portanto ser a solução ideal; em termos de eficiência e de custos, os benefícios da adopção de um nível de cobertura superior a 100 000 EUR seriam muito limitados.

No entanto, tendo em conta a necessidade de um nível de cobertura apropriado para certos acontecimentos da vida e os preços actuais no mercado imobiliário, parece justificado considerar a possibilidade de um nível de cobertura mais elevado para os chamados saldos de depósito temporariamente elevados decorrentes de certos acontecimentos específicos da vida e de transacções imobiliárias. Ao mesmo tempo, quaisquer isenções em relação ao nível de cobertura fixo poderão impedir que o processo de reembolso se processe adequada e rapidamente. O mercado interno poderá igualmente ser afectado se os depositantes escolherem o banco que oferece a melhor protecção para os depósitos, em detrimento dos produtos mais adequados à sua situação. Esses riscos poderão ser mitigados se a cobertura desses depósitos for limitada no tempo.

No que respeita à elegibilidade dos depositantes, a harmonização total do âmbito da cobertura mostrou ser a melhor solução para garantir a igualdade de condições. A exclusão das instituições financeiras tem em conta a insignificância do montante coberto para esse tipo de entidades. A exclusão das autoridades parece justificar-se em termos de custo/benefício, já que essas entidades dispõem de acesso a outras fontes de financiamento. A cobertura dos depósitos de todas as empresas (ou seja, a inclusão dos 1,3% de empresas remanescentes para além das PME, que já são abrangidas e que representam 98,7% de todas as empresas da UE) permitiria uma poupança considerável nos recursos e no tempo necessário para verificar a dimensão das empresas durante o processo de reembolso. Logo, aceleraria consideravelmente esses reembolsos e aumentaria a confiança dos depositantes nos SGD.

Os depósitos em divisas exteriores à UE deveriam ser abrangidos pelos SGD — ao contrário dos certificados de dívida e dos produtos estruturados não reembolsáveis pelo valor facial. Desta forma, evitar-se-ia beneficiar os bancos como emitentes de obrigações em relação às outras categorias de emitentes. Os prazos de reembolso e os custos administrativos da verificação da elegibilidade seriam também reduzidos, com um aumento moderado das contribuições dos bancos para os SGD.

5.2. Prazos e modalidades de reembolso e informação aos depositantes

A fim de manter a confiança dos depositantes e de evitar as corridas aos bancos, os prazos de reembolso terão de ser substancialmente reduzidos — idealmente para 7 dias (após um período de transição). Um prazo de reembolso tão curto só será praticável se estiverem cumpridas diversas condições, ou seja, se forem impostas certas obrigações aos supervisores (envolvimento rápido dos SGD, tornando obrigatório que sejam imediatamente informados logo que surja a possibilidade de uma situação de incumprimento por um banco), aos SGD (obrigar os SGD a procederem aos reembolsos por sua própria iniciativa, sem necessidade de um pedido por parte dos depositantes) e aos bancos (identificação dos depósitos elegíveis, fornecimento de uma imagem única de cada cliente). O cumprimento dessas condições pelos bancos implicaria custos administrativos de cerca de 1 200 milhões de EUR por ano nos próximos cinco anos, que seriam no entanto mais do que compensados pelos benefícios em termos de aumento da confiança dos depositantes, que diminuirá o risco de uma corrida aos bancos e contribuirá para a estabilidade financeira. Se os critérios de elegibilidade fossem radicalmente simplificados, esses custos poderiam ser reduzidos de forma considerável.

No que respeita às modalidades de reembolso, a supressão da possibilidade de compensação convenceria os depositantes com grandes passivos perante os bancos a não desencadearem uma corrida aos depósitos. e será igualmente eficaz na redução do prazo de reembolso.

Só os depositantes que estiverem adequadamente informados acerca dos principais aspectos da protecção dos depositantes (nível/âmbito da cobertura, prazo de reembolso, contactos dos SGD, etc.) poderão depositar confiança no sistema. Essa informação seria assegurada através de uma minuta de texto a visar pelo depositante antes de efectuar o seu depósito e por uma referência obrigatória aos SGD nos extractos de conta e na publicidade, para os produtos cobertos. O custo dessas operações foi considerado insignificante.

A divulgação regular de informação pelos SGD (p. ex.: fundos *ex ante*, capacidade de financiamento *ex post*, resultados dos ensaios de resistência periódicos) garantiria a transparência e credibilidade, com custos insignificantes.

5.3. Mecanismos e níveis de financiamento

O financiamento *ex ante* é muito mais eficaz, dada a sua natureza contra-cíclica (impõe maiores custos aos bancos quando os tempos são bons) e deverá ser a forma predominante de financiamento (p. ex.: $\frac{3}{4}$ do total do fundo), apoiada, quando necessário, pela angariação de fundos *ex post* (p. ex.: $\frac{1}{4}$ do total do fundo). A contracção de empréstimos pelos SGD deveria ser permitida, mas não necessariamente harmonizada.

A definição de um nível-alvo para os fundos dos SGD garantiria a sua credibilidade e capacidade para lidar com situações de incumprimento por um banco de média dimensão. O nível-alvo mais eficiente em termos de custos para os fundos totais dos SGD seria de 2% dos depósitos elegíveis, a reunir no prazo de 10 anos. Decorrido esse prazo, os SGD da UE estariam muito melhor financiados do que acontece actualmente. Teriam angariado cerca de 150 000 milhões de EUR em contribuições *ex ante* e poderiam ainda angariar mais 50 000 milhões de EUR em contribuições *ex post*, se necessário (o que compara com um total de 23 000 milhões de EUR em fundos *ex ante* e *ex post* em 2008). As contribuições dos bancos para os SGD teriam de ser quatro a cinco vezes superiores aos valores actuais e reduziriam os seus lucros em cerca de 2,5%, em período normal. Para os depositantes, implicaria, no máximo, uma redução das taxas de juro das suas poupanças em menos de 0,1% ou um

aumento dos custos de administração das suas contas bancárias em menos de 7 EUR por ano e por conta. Esse cenário seria mais eficaz em termos de custos do que os outros cenários analisados, já que um nível-alvo muito mais elevado (suficiente para cobrir um eventual incumprimento por parte de um dos 10 maiores bancos de um Estado-Membro) conduziria provavelmente a uma diminuição de 30% na rendibilidade dos bancos (ou mesmo de mais de 40%, em situação de crise). Seria também a opção mais efectiva, já que um nível-alvo inferior (com base nos reembolsos médios pagos pelos SGD) não permitiria aos sistemas dar resposta a situações de incumprimento por bancos de média dimensão.

Além disso, uma abordagem mais harmonizada para as contribuições dos bancos, baseada no risco, ajudaria a reflectir melhor os perfis de risco de cada banco e incentivaria modelos de negócio menos arriscados. O desenvolvimento de um conjunto de indicadores fundamentais obrigatórios para todos os Estados-Membros e de um conjunto de indicadores suplementares facultativos permitirá uma harmonização gradual, evitando a necessidade de pagar os custos de adaptação de forma brusca.

5.4. Mandato dos SGD

Uma solução efectiva e eficiente em termos de custos para garantir que os fundos dos SGD não possam ser desviados para medidas de resolução de crises em bancos, em benefício dos credores não segurados, é exigir que os fundos dos SGD devam ser usados principalmente para reembolsar os depositantes. No entanto, a fim de não privar esses mesmos depositantes dos benefícios das medidas de resolução de crises em bancos (p. ex.: a transferência dos depósitos para um banco em boa situação financeira), seria útil permitir a utilização dos fundos dos SGD para esse tipo de medidas, mas apenas até ao montante que seria necessário para reembolsar os depósitos cobertos. Os Estados-Membros poderiam também permitir, até certo ponto, que os SGD utilizem os seus recursos financeiros para evitar uma situação de incumprimento sem limitarem as suas possibilidades de acção à transferência dos depósitos. Se o mandato dos sistemas de garantia de depósitos for mais alargado, ou seja, se incluir não só a resolução de crises em bancos mas também medidas de intervenção precoce (p. ex.: recapitalização, assistência à liquidez, garantias), será necessário garantir um financiamento adequado, já que a resolução de crises em bancos é uma alternativa ao reembolso dos depósitos, enquanto que a intervenção precoce nem sempre permite evitar a necessidade de proceder posteriormente a esses reembolsos. No entanto, para evitar situações em que os fundos dos SGD sejam utilizados para a aplicação de medidas de intervenção precoce que dificilmente seriam possíveis de outra forma, esses fundos só poderão ser usados para esses fins com algumas restrições.

Uma solução mais eficaz seria proteger os fundos dos SGD contra qualquer utilização que não seja o reembolso dos depósitos e exigir que os SGD se dotassem de fundos suficientes para esse fim. No entanto, essa solução não seria eficaz em termos de custo. Os custos para os bancos ascenderiam a entre 121 000 milhões de EUR a 352 000 milhões de EUR e não é muito claro se seriam compensados pelos benefícios em termos de confiança dos depositantes e de estabilidade financeira. Além disso, essa possibilidade não seria coerente com os trabalhos que a Comissão está a conduzir no quadro da resolução de crises em bancos.

A integração dos sistemas de garantia mútua e dos sistemas voluntários na definição de SGD garantiria na prática que os depositantes em bancos participantes em sistemas desse tipo possam gozar dos mesmos direitos e do mesmo grau de confiança que os restantes depositantes. Estima-se que os custos para os bancos seriam compensados pelos benefícios alcançados a nível da confiança dos depositantes.

5.5. Cooperação transfronteiriça entre SGD e sistema único de garantia de depósitos para toda a UE

A fim de facilitar o processo de reembolso em situações transfronteiriças, o país de acolhimento do SGD deveria actuar como ponto único de contacto para os depositantes em sucursais noutro Estado-Membro, para além de fornecer informação aos depositantes na língua do país de acolhimento. O SGD desse mesmo país de acolhimento actuaria na qualidade de «caixa postal» e de «agente pagador» em nome do SGD do país de origem. Os custos administrativos para o primeiro seriam marginais, em comparação com os benefícios a nível da confiança dos depositantes.

Outra opção para aumentar a cooperação transfronteiriça entre SGD seria a criação de uma rede (um «sistema de sistemas de garantia da UE») e de um mecanismo de crédito mútuo; em caso de esgotamento da capacidade financeira de um SGD, este poderia pedir empréstimos a outros sistemas. A fim de permitir disponibilizar um montante adicional de 0,5% dos depósitos elegíveis ao sistema de garantia que solicitasse um empréstimo (ou seja, o equivalente às contribuições *ex post* referidas na secção 5.3 — um quarto de 2%), todos os SGD teriam de emprestar apenas 0,08% dos depósitos elegíveis, ou seja, cerca de 1/25 dos fundos correspondentes ao seu nível-alvo, o que é efectivo e eficiente.

Este poderia ser um primeiro passo para a criação de sistema único de garantia de depósitos para toda a UE, que permitiria poupar cerca de 40 milhões de EUR por ano em custos administrativos. Esta ideia parece ser, em termos económicos, a solução mais efectiva para solucionar o problema da fragmentação do mercado de SGD, mas subsistem ainda certas questões legais que carecem de uma investigação mais aprofundada. A ideia de um sistema único de garantia de depósitos para toda a UE é um projecto a mais longo prazo e deverá ser alinhada pelos desenvolvimentos e progressos alcançados no que respeita à nova arquitectura de supervisão da UE, bem como pelos desenvolvimentos no domínio da resolução de crises em bancos.

5.6. Impacto global para as partes interessadas

O principal benefício das opções de acção política acima discutidas é a expectativa de que a confiança dos depositantes melhore significativamente com o aumento do nível de cobertura dos depósitos, o reembolso mais rápido, um financiamento adequado dos SGD, etc. Os depositantes terão mais confiança sabendo que os seus depósitos estarão seguros e que recuperarão pelo menos 100 000 EUR, mesmo que o seu banco entre em situação de incumprimento. As contribuições dos bancos terão inevitavelmente de ser substancialmente mais elevadas, o que, por sua vez, reduzirá os seus lucros, mas essa é uma condição fundamental para poder dispor de SGD suficientemente financiados. O impacto cumulativo para os bancos das opções de acção política preferidas no que respeita ao nível e ao âmbito da cobertura, à abordagem harmonizada dos SGD e aos prazos de reembolso mais curto seria uma redução média de 4% nos lucros de exercício dos bancos na UE durante os primeiros cinco anos e de 2,5% nos cinco anos seguintes (ou de 7,5% e 6%, respectivamente, em situação de crise, se lhes fossem também exigidas contribuições *ex post*). Alguns bancos poderão tentar passar esses custos para os depositantes, mas mesmo na pior das hipóteses (assumindo que os bancos transferem integralmente os custos para os seus depositantes, o que é altamente improvável num sector bastante competitivo), o impacto global ao longo dos dez anos não ultrapassaria uma redução de 0,1% nas taxas de juro das contas poupança ou um aumento no custo de administração das contas correntes em cerca de 7 EUR (ou 10-12 EUR, em situação de crise) por ano e por conta. Os depositantes beneficiariam de um aumento da

concorrência, já que seria garantida a igualdade de condições, e todas as partes interessadas beneficiariam da maior estabilidade financeira para que se espera que a reforma proposta dos SGD venha a contribuir.

6. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

A transposição de qualquer nova legislação da UE relativa aos SGD será objecto de acompanhamento ao abrigo do Tratado. Na medida em que as situações de incumprimento por um banco são imprevisíveis, o funcionamento dos SGD não pode ser objecto de um acompanhamento e avaliação regulares com base na forma como essas situações são tratadas quando ocorrem. No entanto, os ensaios de resistência regulares dos SGD mostrariam se os sistemas estariam em condições, pelo menos nas condições dos cenários ensaiados, de cumprir os requisitos legais. Esses ensaios poderão ser realizados no âmbito de uma revisão inter pares conduzida pelo *European Forum of Deposit Insurers* (EFDI) e pela futura Autoridade Bancária Europeia (ABE)².

² Cf. COM(2009) 501 final.